

Acórdão: 14.758/01/3^a
Impugnação: 40.010058688-40
Impugnante: JR Delfim e Cia Ltda.
PTA/AI: 01.000013495-61
Inscrição Estadual: 708.749648.00-70
Origem: AF/Várzea da Palma
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO DE CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Evidenciada a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, apurada através de levantamento de caixa. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, apurada através de levantamento de caixa, consistente na presença de saldo credor, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação de fls. 12, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 41/42.

DECISÃO

Foi constatado pela fiscalização, através de levantamento de caixa, que a Autuada deu saída em mercadorias desacobertas de documentos fiscais, fato que originou a cobrança do presente crédito tributário.

As alegações da Autuada são, basicamente, de que a autoridade fiscalizadora não observou que os recursos para liquidação dos débitos da mesma originaram-se de seu sócio majoritário e, tampouco observou que os valores apurados foram extraídos de seu Livro Registro de Entradas, sendo que tais notas fiscais não são de compra à vista mas sim à prazo, fato que afeta o resultado final do levantamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera também a Autuada que o levantamento deveria ser feito, uma vez que os valores apurados pelo Fisco não são reais. Pede prova pericial sem, contudo, indicar os quesitos que deseja ver respondidos, contrariando, desta forma, a legislação vigente.

Em seguida, atendendo determinação da fiscalização, a Autuada anexa aos autos às fls. 25, declaração do Sr. Edmar Pereira de Oliveira, comprovando a aquisição de veículo do sócio majoritário da Autuada, cujo pagamento foi aplicado em caderneta de poupança, juntando, ainda, cópia de diversas notas fiscais de fls. 26/35.

Ainda, a Autuada requer a juntada aos autos de correspondência da Caixa Econômica Federal de fls. 38, onde a referida instituição bancária presta informações sobre os empréstimos feitos à Autuada.

Conforme se depreende dos autos, a exigência fiscal foi lastreada na conta caixa da Autuada, resultando na constatação de excesso de numerário da mesma sem comprovação de sua origem e, conseqüentemente, na lavratura da presente peça fiscal.

Os documentos apresentados pela Autuada que, segundo seu entendimento, justificam o valor do numerário apurado pelo Fisco, “data venia”, em nada modificam o feito, senão vejamos:

- a declaração de aquisição de veículo de fls. 25 não comprova que o produto da venda do veículo teria sido depositado na conta corrente da empresa Autuada, pois foi comprado de pessoa física, sócia majoritária da empresa;

- por outro lado, as cópias de notas fiscais juntadas às fls. 26/35, conforme se observa no corpo das mesmas, tratam de operações de compra à vista e em nada contribuem para a intenção da Autuada.

Finalmente, com relação à declaração da Caixa Econômica Federal de fls. 38, esta não guarda qualquer vinculação com o período fiscalizado, uma vez que se refere a créditos em conta corrente da Autuada após o período objeto da autuação.

Assim, considerando que as provas trazidas pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal, as exigências formalizadas no Auto de Infração devem ser mantidas na sua inteireza.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento os signatários e os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 13/06/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP